



Descrição: Foto de um malhete (martelo do juiz) sob um fundo preto. [Fim da descrição]

## **A IMPORTÂNCIA DOS PROTOCOLOS PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO NA BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DO COMPROMISSO BRASILEIRO DE IMPLEMENTAR OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA AGENDA 2030 PELA COMUNIDADE JURÍDICA**

Tamara de Santana Teixeira Buriti<sup>1</sup>

---

### **RESUMO**

O Estado brasileiro vem empreendendo esforços para alcançar os objetivos e metas estabelecidos na Agenda 2030 da ONU. Nesse contexto, destacam-se as iniciativas relativas ao Poder Judiciário, notadamente à Justiça Especializada Trabalhista, que recentemente desenvolveu três novos protocolos de atuação e julgamento, a fim de ampliar a difusão da gramática de direitos humanos em processos judiciais, levando em consideração as especificidades de grupos historicamente estigmatizados. A idealização e implementação do “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva”, do “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência” e do “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo” indicam expressivo avanço na busca pela tutela adequada dos interesses e direitos relativos a grupos vulneráveis corriqueiramente presentes nas relações laborais atuais no Brasil.

---

<sup>1</sup> Procuradora do Trabalho. Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito do Estado. Membro-auxiliar do Procurador-Geral da República e Coordenadora da Assessoria Jurídica Trabalhista da Procuradoria-Geral da República (2021-2024). Ex-Membro-auxiliar da Secretaria Jurídica do Procurador-Geral do Trabalho (2024).

**PALAVRAS-CHAVE:** Agenda 2030. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Protocolo de Atuação e Julgamento. Discriminação. Trabalho Infantil. Trabalho Escravo Contemporâneo. Justiça do Trabalho.

## **Introdução**

“Ninguém será deixado para trás”: trata-se de um imperativo ético contido na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU (Nações Unidas, 2016). A premissa apontada é, portanto, aspecto a ser considerado no contexto de adoção de medidas para concretização dos objetivos e metas estabelecidos na atual Agenda global, que conta com o compromisso do estado brasileiro para seu cumprimento, de modo que sejam adotadas providências verdadeiramente capazes de vencer as barreiras que dificultem a inclusão dos grupos vulneráveis e historicamente estigmatizados.

Uma das medidas aptas a assegurar resultados positivos na empreitada brasileira, e que está sendo adotada no âmbito do sistema de justiça pátrio, consiste na elaboração e aplicação de protocolos de julgamento especializados. A iniciativa, que teve início de forma ampla para o Poder Judiciário mediante o estabelecimento de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero criado pelo Conselho Nacional de Justiça, passa, então, a ser fortalecida e esmiuçada no contexto da Justiça Especializada Trabalhista, a partir da elaboração de três novos protocolos de atuação e julgamento, considerando a pluralidade das relações de trabalho, que, ainda hoje, são atravessadas por marcadores sociais diversos.

Assim, passa-se a analisar a criação, os ganhos e os desafios inerentes à implementação do “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva”, do “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência” e, por fim, do “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo”, com o propósito de buscar colaborar no processo de difusão dos documentos e das boas práticas que reforçam a prevalência dos direitos humanos, bem como potencializam o cumprimento dos desígnios da Agenda 2030 pelo Brasil.

## **Agenda 2030 da ONU: a reafirmação de um compromisso pelo desenvolvimento sustentável das nações**

Em conformidade com a Carta de São Francisco (1945), constituinte da Organização das Nações Unidas (ONU), foram estabelecidos como seus objetivos fundantes a manutenção da paz e da segurança, a promoção do progresso econômico e social de todos os povos e a observância dos direitos humanos mediante a cooperação internacional (ONU, 1945).

Segundo Delgado, Rocha e Ribeiro (2023), para alcançar tais propósitos, além da vasta construção normativa realizada, materializada, por exemplo, pela adoção de tratados e convenções, a ONU, a partir de 1992, também passou a elaborar agendas de desenvolvimento, fixando compromissos éticos para o fomento dos direitos humanos. É nesse contexto que ganha destaque a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, lançada em 2015, buscando o aperfeiçoamento, em matéria de políticas pública, dos desígnios contidos nas suas agendas antecessoras: a Agenda 21, de 1992, e a Agenda do Milênio, de 2000.

A Agenda 2030 da ONU é, então, um plano de ação global para viabilizar o alcance, até 2030, de um mundo melhor para todos os povos e nações, a partir de um caminho de sustentabilidade

e resiliência. Assim, no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em 2015, com a participação de 193 estados membros, foram estabelecidos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas, que indicam o grande alcance desta nova Agenda universal (Beltramelli Neto; Bernardes, 2022)<sup>2</sup>. O compromisso assumido pelos países compreende a adoção de medidas ousadas e abrangentes voltadas à promoção do Estado de Direito, dos direitos humanos e a atuação proativa das instituições políticas, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.

À luz dos objetivos e metas estatuídos, que são integrados e indivisíveis, são delineadas as diretrizes do desenvolvimento sustentável e é reforçado o compromisso de toda comunidade<sup>3</sup>, inclusive a jurídica, a fim de viabilizar sua concretização (Beltramelli Neto; Bernardes, 2022).

Passa-se, então, a discutir a relevância dos protocolos para atuação e julgamento no Poder Judiciário como medida válida, pertinente e efetiva para observância da Agenda 2030 no Brasil.

### **A elaboração de protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho como medida para busca da efetividade processual à luz da Constituição Federal e da normativa internacional**

Um compromisso internacional tão significativo, como o traçado na Agenda 2030, induz à adoção de ações concretas por parte de todos os Poderes da República Federativa do Brasil, a fim de viabilizar o alcance dos resultados almejados.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário Brasileiro é pioneiro, no mundo, na institucionalização da Agenda 2030, bem como na indexação de sua base de dados, que conta com mais de 80 milhões de processos, aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Conselho Nacional de Justiça, 20--).

Já em 2018, por meio da Portaria n. 133, o Presidente do CNJ à época instituiu um Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, com a elaboração de um relatório de trabalho com o apoio de todos os Tribunais do país. A integração da Agenda 2030 foi consubstanciada na Meta Nacional 9 do Poder Judiciário, consistente em realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 (Martins; Martins; Araujo, 2023). A Meta 9 tem ampla abrangência, sendo válida para o Superior Tribunal de Justiça, para a Justiça Estadual, para a Justiça Federal, para a Justiça do Trabalho e para a Justiça Militar da União e dos Estados (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Ainda entre os avanços galgados pelo Poder Judiciário brasileiro, conforme destacam Jéssica Grazielle Andrade Martins, Natália Luiza Alves Martins e Wanessa Mendes de Araujo (2023), foram buscadas outras inovações com o propósito de concretizar as metas estabelecidas pela ONU, dentre as quais menciona-se a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído

---

2 Além dos objetivos estatuídos na Agenda 2030 da ONU, outros podem ser voluntariamente adotados pelos estados membros. No caso brasileiro, em dezembro de 2023, foi instituída a Comissão Nacional dos ODS – CNODS (Decreto n. 11.704/2023), com 84 membros em formação paritária, sendo igualmente dividida entre representantes do governo e da sociedade civil. Com a reinstalação da CNODS, foi criada a Câmara Temática para o ODS 18 (Resolução n. 2/2023 da CNODS), a fim de dar continuidade às discussões sobre a criação de um novo ODS e apresentar um plano de trabalho a respeito, especificamente voltado para a promoção da igualdade racial.

3 Segundo Beltramelli Neto e Bernardes (2022, p. 42), a implementação da Agenda 2030 foi pensada para acontecer “por meio de parcerias estabelecidas, globalmente, entre os diversos agentes sociais: governos, sociedade civil, organizações não-governamentais, membros da iniciativa privada e demais partes interessadas”.

por meio da Resolução n. 492/2023 do CNJ<sup>4</sup>.

O protocolo de julgamento orienta a magistratura a considerar aspectos específicos em suas decisões, com o objetivo de promover a igualdade e a não discriminação. Com a medida, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que não basta a criação de Tribunais e órgãos julgadores, sendo necessária a qualificação destes, por serem os responsáveis pela pacificação dos conflitos sociais. Constatou, ainda, que não basta o grande quantitativo de normas protetivas, caso a normativa não seja efetivamente observada (Morais; Martins, 2024).

Semelhantemente, foram reconhecidas as possíveis falibilidades humanas dos magistrados e magistradas, recomendando-se, então, a qualificação e a conscientização do corpo de julgadores, de modo a possibilitar uma mudança na forma de julgamento referente às disparidades de gênero (Martins; Martins; Araujo, 2023)<sup>5</sup>

Em 2021, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu sentença no caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, em que reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, diante de uma jovem de 20 anos que, ao se mudar do interior para a capital, na Paraíba, foi brutalmente assassinada. Na decisão, além de reconhecer que houve o uso indevido da imunidade parlamentar em relação ao acusado do crime, foi sinalizada a violação à garantia da duração razoável do processo e a inobservância do dever de devida diligência pelo estado brasileiro, pois a Corte IDH entendeu que, no curso da investigação e do processo penal, foram utilizados estereótipos de gênero, com questionamentos acerca do comportamento e da sexualidade da vítima, com o propósito de atribuir à mulher a culpa pelo ocorrido.

Diante da conclusão, diversas foram as medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, visando a reparar os danos sofridos pelos pais da vítima, bem como a fim de evitar a reiteração das violações no futuro. Entre as determinações, a Corte Interamericana determinou a criação, pelo estado brasileiro, de um protocolo nacional voltado à apuração de mortes violentas de mulheres em razão do gênero.

Também em outras oportunidades a Corte IDH determinou a adoção de protocolos de julgamento com vistas a assegurar o tratamento adequado de casos envolvendo grupos vulneráveis.

---

4 Foi, ainda, criado um Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, idealizado para auxiliar a implementação da Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, voltado a ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas. Anteriormente, a adoção do referido protocolo por juízes e juízas foi objeto da Recomendação CNJ n. 128/2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

5 Também no âmbito da atuação do Conselho Nacional de Justiça, merece destaque a aprovação, em 19 de novembro de 2024, pelo CNJ, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. O documento trata sobre os impactos do racismo em suas distintas dimensões, bem como de suas interseccionalidades com questões de gênero. Ainda, aborda a condução de processos e a estruturação do momento da tomada de decisões.

O protocolo incentiva a escuta qualificada, a revisão de preconceitos inconscientes e a aplicação de legislações de equidade racial. O CNJ busca não apenas orientar a magistratura, mas também consolidar uma comunicação mais inclusiva e efetiva, bem como ampliar o alcance das decisões judiciais para um Brasil mais justo e equitativo.

Na ocasião do lançamento, o Presidente do CNJ, o Ministro Luís Roberto Barroso, lembrou que “as ações afirmativas se justificam por uma dívida histórica de um povo que veio escravizado, trazido à força para o Brasil e que depois sofreu uma abolição irresponsável, sem inclusão social, sem renda, sem educação, sem terras. Portanto, temos essa obrigação”. (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Em 2013, a Suprema Corte de Justiça do México publicou a primeira edição do “*Protocolo para juzgar con perspectiva de género*”, criado para cumprir as medidas de reparação determinadas pela Corte IDH nos casos “*González y otras*” (Campo Algodonero), “*Fernández Ortega y otros*” e “*Rosendo Cantú y otra*”, todos contra o México. Novamente com base em diretrizes da Corte IDH, posteriormente, a Suprema Corte mexicana lançou o “Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia”.

A proposta de adoção de uma metodologia para julgamento com perspectiva de gênero, voltada a reduzir os impactos das assimetrias de gênero e dos estereótipos nas decisões judiciais, portanto, representa um marco na história do Poder Judiciário brasileiro para a concretização de políticas de incremento ao respeito dos direitos humanos, tendo afinidade com as aspirações da ordem protetiva internacional e, especialmente, da Agenda 2030.

---

**“A proposta de adoção de uma metodologia para julgamento com perspectiva de gênero, voltada a reduzir os impactos das assimetrias de gênero e dos estereótipos nas decisões judiciais, portanto, representa um marco na história do Poder Judiciário brasileiro para a concretização de políticas de incremento ao respeito dos direitos humanos, tendo afinidade com as aspirações da ordem protetiva internacional e, especialmente, da Agenda 2030”.**

---

Com inspiração na iniciativa do CNJ, que é aplicável a todo o Poder Judiciário, nas providências adotadas por outros países, em decisões da Corte IDH, notadamente nos casos dos “*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*” e dos “*Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*”, e, também, nos ODS estabelecidos pela Agenda 2030<sup>6</sup>, nasceu a iniciativa de desenvolver protocolos de julgamento específicos para a Justiça do Trabalho, conforme destacado na recente publicação realizada, envolvendo TST e ENAMAT, relativa aos Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho.

A opção pela criação de outros protocolos ocorreu à luz da constatação de que o recorte de gênero não seria capaz de exaurir a complexidade inerente às relações laborais, pois o Direito do Trabalho, como indicado pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa na introdução da obra, “é interseccional na origem” (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2023). A pluralidade de protocolos também considera a necessidade de um olhar qualificado, nas decisões trabalhistas, diante de desigualdades históricas e estruturais, de modo a incorporar a gramática dos direitos humanos para todas as pessoas e expandir seu alcance para outros marcadores sociais (Tribunal Superior do Trabalho, 2024). Além disso, a iniciativa considera o fato de que questões específicas demandariam documentos próprios para assegurar um tratamento mais completo.

---

<sup>6</sup> A iniciativa está alinhada a Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 5 (igualdade de gênero); o 8 (trabalho decente e crescimento econômico); o 10 (redução das desigualdades) e o 16 (paz, justiça e instituições eficazes)

Por isso, a partir das atividades desenvolvidas por grupos de trabalho<sup>7</sup>, em 19 de agosto de 2024, foi lançada a proposta de um “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva”, capaz de visibilizar os impactos decorrentes da intersecção entre as categorias gênero, sexualidade, raça, etnia, deficiência e etária; bem como de um “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência”; e de um “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo”.

A incorporação de tais perspectivas na atuação judicial está amparada na lei, na Constituição da República e em inúmeros normativos internacionais, além de decisões de cortes internacionais, como se verifica ao longo das páginas dos Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho.

Ademais, os protocolos dialogam, ainda, com os distintos pilares da Política de fomento ao Trabalho Decente, conceito definido tanto na doutrina<sup>8</sup> quanto pela OIT<sup>9</sup>, evidenciados por quatro programas institucionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). São eles o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (Ato n. 419/2013 do CSJT); o Programa Trabalho Seguro (Resolução n. 324/2022 do CSJT); o Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho Migrante (Resolução n. 367/2023 do CSJT); o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade (Resolução n. 368/2023 do CSJT).

Relevante, portanto, conhecer os protocolos criados pela Justiça Especializada Trabalhista, para, assim, contribuir para a sua adequada aplicação.

### **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva**

O “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva” aborda questões específicas de gênero e sexualidade, raça e etnia, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

O documento apresenta um passo a passo para sua aplicação, buscando viabilizar a identificação de vulnerabilidades, bem como eliminar eventuais opressões ao longo da condução do processo.

### **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência**

O segundo protocolo, com ênfase na perspectiva da infância e da adolescência, traça bases para a compreensão do trabalho infantil, desenvolve temas pertinentes com a infância, como a representação e assistência de crianças e adolescentes, bem como as hipóteses de ocorrência das piores formas de trabalho infantil e a relevância da aprendizagem profissional, entre outros. Evidencia, também, a competência da Justiça do Trabalho para intervir na indução de políticas

7 Os grupos de trabalho foram instituídos no Ato Conjunto TST.CSJT. GP N. 70, de 5 de outubro de 2023 (CSJT, 2024b).

8 Segundo a Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes (2023, p. 74), “o conceito de trabalho decente é definido textualmente pela própria OIT, considerando a abrangência de diversos elementos integrados à proteção social, tais como liberdade, remuneração, segurança no trabalho, inerentes à vida do trabalhador e à de sua família”.

9 O conceito de Trabalho Decente sintetiza a missão da OIT de promover oportunidades para que homens e mulheres tenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a redução das desigualdades sociais e ao desenvolvimento sustentável (OIT, 2013).

públicas estruturantes vinculadas à erradicação do trabalho infantil.

Indica fluxos procedimentais tendo em vista a proteção e a reparação integral das vítimas, considerando a prioridade absoluta do infante, prevista no art. 227 da Constituição Federal, além de apresentar formatos de audiências e linguagem jurídica adaptada em formato acessível.

### **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo**

O terceiro documento, por sua vez, dialoga com o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Para tanto, conceitua tal modalidade de exploração e apresenta um guia sobre como abordar as possíveis vítimas, superando estereótipos. Considera, inclusive, que o trabalho escravo contemporâneo está atrelado a diversos marcadores de vulnerabilidades, que devem ser considerados na atuação do magistrado ao longo da marcha processual.

### **A compatibilidade da utilização dos protocolos na atuação judicial estratégica e prioritária do Ministério Público do Trabalho**

No que diz respeito especificamente à atuação judicial do Ministério Público do Trabalho, é bastante relevante a adoção dos protocolos desenvolvidos nas ações para tutela de interesses e direitos transindividuais, considerando as matérias que usualmente são defendidas pela instituição.

Na arquitetura constitucional, o Ministério Público é apresentado como um dos principais interlocutores da sociedade civil, “com a atribuição de traduzir, em procedimentos investigatórios e demandas de natureza metaindividual, lutas por reconhecimento, aspirações à tutela de direitos fundamentais e outras formas de efetivação, no mundo concreto, de princípios e normas constitucionais” (Paixão; Fleury, 2017, p. 253).

Em sintonia com o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público prioriza, em sua atuação, os direitos indisponíveis, as questões de impacto social e o resguardo dos interesses materialmente sensíveis da coletividade. A atividade realizada pelo *Parquet* trabalhista pauta-se na noção finalística ínsita à sua conformação constitucional e na relevância social, consoante o disposto na Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (2016).

Semelhantemente, de acordo com o Planejamento Estratégico do Ministério Público do Trabalho para o período 2023/2030, instituído pela Portaria PGT n. 479/2023, a atuação ministerial prioriza aspectos vinculados às matérias de tratamento pelas Coordenadorias Temáticas Nacionais, que incorporam temas contemplados nos princípios reconhecidos na Declaração de Princípios Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho de 1998.

Considerando o conteúdo dos recentes protocolos criados pelo Judiciário Trabalhista, mostra-se interessante destacar a atuação desempenhada no âmbito de três das Coordenadorias Temáticas do MPT, em razão da pertinência existente.

Em ordem cronológica de criação, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes – COORDINFÂNCIA, constituída por meio da Portaria n. 299, de 10 de novembro de 2000, tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes (MPT, 20--a).



Descrição: Foto de dois garotos com cerca de 11 anos caminhando com uma caixa a frente do corpo. Caminham em um chão de terra. Ao lado há algumas árvores baixas e a frente há barracos de lona. [Fim da descrição]

Suas principais áreas de atuação são a promoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil informal; a efetivação da aprendizagem; a proteção de atletas mirins; o trabalho infantil artístico; a exploração sexual comercial; a autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima; o trabalho infantil doméstico; o trabalho em lixões, entre outros.

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE, por sua vez, criada por meio da Portaria n. 231, de 12 de setembro de 2002, tem como objetivo realizar, de modo uniforme e coordenado, o combate ao trabalho escravo contemporâneo em todas as suas modalidades (MPT, 20--b).

As principais áreas de atuação da Coordenadoria são o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, a investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; a servidão por dívidas; jornada exaustivas e condições degradantes de trabalho – alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

Por fim, a Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE, criada por meio da Portaria n. 273, de 28 de outubro de 2002, tem como objetivo definir estratégias coordenadas e integradas de política de atuação institucional na promoção da igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação, violência e assédio no trabalho (MPT, 20--c).

As principais áreas de atuação da Coordenadoria são a promoção da igualdade de oportunidades no mundo do trabalho, por meio do estímulo à inclusão e acessibilidade nas organizações públicas e privadas; o enfrentamento a todas as formas de discriminação, violência e assédio no mundo do trabalho, com perspectiva interseccional de gênero nos espaços físicos e virtuais; a proteção da privacidade das trabalhadoras e trabalhadores, com especial ênfase à proteção de dados pessoais, entre outras.

Com base no rol de temas tutelados na esfera das Coordenadorias Temáticas acima arroladas para atuação estratégica, visualiza-se, de pronto, a grande intimidade existente entre a matéria defendida pela atuação do MPT, muitas vezes em âmbito judicial, e as matérias contempladas nos protocolos. Do protocolo instituído para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, aproximam-se as matérias discutidas no âmbito da COORDIGUALDADE.

Para o protocolo para atuação e julgamento com perspectiva na infância e na adolescência, aproxime-se o rol de temas da COORDINFÂNCIA. Do protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, há intimidade com o campo de atuação da CONAETE.

Nesse ponto, se já percebida a necessidade de uma condução processual específica diante da presença de marcadores sociais relativos ao sujeito que litiga no processo individual, certamente a utilização de uma metodologia processual adequada à matéria tutelada em nível transindividual e, conseqüentemente, capaz de defender o interesse de toda uma coletividade lesada em um processo coletivo, potencializaria os resultados positivos almejados pelo Poder Judiciário.

Ademais, a adoção dos protocolos de atuação e julgamento, quando pertinentes, no processamento das ações civis públicas ajuizadas pelo MPT seria medida apta a permitir o maior implemento, por parte do Ministério Público, da Agenda do Trabalho Decente da OIT e dos objetivos da Agenda 2030, aos quais também firmou compromisso (MPT, 2022).

### **A necessidade da ampla participação da comunidade jurídica para estimular uma atuação jurisdicional amparada na implementação dos protocolos de julgamento: relevância e desafios**

Para além da atividade desempenhada pela Magistratura e pelo Ministério Público, os Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho são importantes instrumentos de trabalho para todas e todos que atuam no Poder Judiciário Trabalhista.

Os documentos elaborados trazem orientações específicas e práticas também para servidoras e servidores e apresenta recomendações para advogadas, advogados e todos aqueles que atuam no processo judicial. Ademais, as diretrizes abordam pontos de atenção desde a instrução dos processos até a decisão sobre os casos em análise. Para isso, contextualizam os temas tratados, apresentam conceitos, dispositivos da legislação nacional e de normas internacionais, bem como citam a jurisprudência à luz de casos relevantes.

Embora caiba ao magistrado conduzir o processo, é papel de todos os atores processuais zelar pela observância e cumprimento dos protocolos, em atenção à boa-fé<sup>10</sup> e ao princípio da cooperação<sup>11</sup>. É, nesse ponto, incumbência das partes envolvidas invocar, já na petição inicial, a hipótese de adoção do protocolo específico considerando a matéria de fundo discutida, cuja metodologia processual utilizada irá contribuir na formação do convencimento motivado dos magistrados e magistradas, nos termos do art. 371, do CPC<sup>12</sup>. Tal postura visa a favorecer a criação e o desenvolvimento de uma ampla cultura jurídica de aplicação de protocolos, fundamental para viabilizar a efetividade das medidas idealizadas.

A necessidade de firme comprometimento na adoção dos protocolos criados é notada a partir de uma breve análise da realidade das relações sociais e laborais no Brasil.

Segundo dados coletados junto ao IBGE, em 2022, havia 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil no país. Isso representa 4,9% da população na 10 CPC, Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (Brasil, 2015).

11 CPC, Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Brasil, 2015).

12 CPC, Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Brasil, 2015).

faixa etária. O contingente de crianças e adolescentes nessa situação vinha caindo desde 2016 (2,1 milhões), ano inicial da coleta sobre o trabalho de crianças e adolescentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, chegando ao número de 1,8 milhão em 2019. No entanto, em 2022, esse contingente retomou crescimento (Nery; Cabral, 2023).

Quanto ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, consoante dados apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Brasil registrou, em 2023, o maior número de denúncias de trabalho escravo e análogo à escravidão da história do país. Segundo a pasta, foram 3.422 denúncias protocoladas em 12 meses – 61% a mais que em 2022, e o maior número desde que o “Disque 100” foi criado, em 2011 (Fraga, 2024).

Denúncias relativas ao tema corresponderam a 19% do total de violações de direitos humanos informadas ao serviço, de modo que, a cada cinco denúncias protocoladas em 2023, uma era de trabalho análogo à escravidão. A pasta demonstra, ainda, que o país vem batendo “recordes” consecutivos de denúncias desde 2021. Foram 1.915 denúncias naquele ano, 2.119 em 2022 e 3.422 em 2023. Antes dessa sequência, o maior número em um único ano tinha sido de 1.743 denúncias em 2013 (Fraga, 2024).

Paralelamente ao aumento do número de denúncias, dados apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego indicam que o quantitativo de pessoas resgatadas em situação análoga à escravidão também cresceu, sendo o maior dos últimos 14 anos: entre 1º de janeiro e 21 de dezembro de 2023, foram resgatados 3.151 trabalhadores (Fraga, 2024).

A expressividade dos números, portanto, sinaliza que tais matérias serão apresentadas à apreciação do Poder Judiciário em alguma medida. Nesse sentido, considerando que o Poder Judiciário é composto por seres humanos, que são detentores de convicções pessoais e valores próprios, formados com base em suas experiências, reforça-se a importância da qualificação, com a promoção de procedimentos interpretativos que sejam capazes de viabilizar a construção de decisões judiciais livres de preconceitos e de perspectivas estigmatizantes (Morais; Martins, 2024), sobretudo, conforme demonstrado, diante de uma realidade social que segue permeada por práticas de trabalho infantil, de trabalho escravo contemporâneo e de discriminação.

A utilização de protocolos específicos de atuação e julgamento também favorece a concretização do direito à tutela jurisdicional adequada, sendo aquela que considera as particularidades do caso concreto na fundamentação da decisão e apresenta coerência em relação ao caso concreto.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2016), a tutela jurisdicional precisa ser adequada para, de fato, tutelar direitos. O processo tem que ser capaz de promover a realização do direito material, sendo meio idôneo à promoção de um fim. Os autores esclarecem ainda que a adequação da tutela importa na necessidade de análise do direito material afirmado em juízo para, assim, ser estruturado um processo dotado de técnicas processuais aderentes à situação posta à apreciação. A igualdade material entre as pessoas, bem como das situações substanciais por elas titularizadas e carecedoras de tutela, somente pode ser atingida na medida em que se possibilite a tutela jurisdicional diferenciada e específica aos direitos vindicados.

Ademais, a utilização de protocolos, que consideram aspectos inerentes à situação de vulnerabilidade apresentada especificamente, colabora para a formação de precedentes especializados, realmente condizentes com a matéria fática e jurídica abarcada no caso concreto

e submetidos a processamento adequado e aprofundado. Como consequência, evita-se o extravasamento dos precedentes, inibindo a formação de decisões judiciais amplamente genéricas e que são desconectadas da matéria de fundo posta à apreciação. É essa a orientação que se extrai, inclusive, do art. 926, §2º do CPC, que destaca que “os Tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Contudo, é sabido que as medidas que envolvem mudanças paradigmáticas, como decorrência do novo, são permeadas de desafios para sua implementação. É preciso, portanto, um movimento de ampla difusão do conteúdo dos novos protocolos, indo além da divulgação pela via eletrônica, mas também sendo corroborado pela busca por atualização de toda comunidade jurídica, a fim de ter condições de melhor manejar as novas ferramentas estabelecidas.

O processo de difusão de informação é também potencializado pelo compartilhamento de boas práticas, como as decisões emblemáticas na aplicação dos protocolos, pela realização de capacitações promovidas pelas Escolas Judiciais e pela Escola do Ministério Público e pelo monitoramento da aplicação dos protocolos, para que sejam verdadeiramente incorporadas as premissas idealizadas.

Nesse contexto, então, a comunidade jurídica avança e apresenta significativa contribuição na busca pelo cumprimento do compromisso firmado em virtude da Agenda 2030 da ONU e na tutela dos direitos humanos.

## Conclusão

Em síntese, no ano de 2015, a comunidade internacional firmou o compromisso de atender os objetivos e metas estabelecidos pela Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da ONU, incluindo o Brasil. À luz do compromisso estabelecido, surge a necessidade de empreender esforços contínuos a fim de alcançar o propósito da Agenda ou, ao menos, buscar atingir os melhores resultados possíveis no período estabelecido.

Todos os Poderes da República Federativa do Brasil estão engajados na tarefa. Especificamente no âmbito do Poder Judiciário, a criação de protocolos para atuação e julgamento em face de grupos vulneráveis verifica-se como um expressivo avanço na jornada. Se inicialmente o CNJ idealizou um Protocolo para Julgamento com base na Perspectiva de Gênero de ampla aplicação ao Poder Judiciário, em 2024, a Justiça do Trabalho avança criando três protocolos que contemplam outras vulnerabilidades que atravessam as relações de trabalho na realidade brasileira, lançando luzes às especificidades inerentes a uma realidade de discriminação, de trabalho infantil e de trabalho escravo contemporâneo.

O caminho para o incremento de novas práticas e de mudança de paradigmas é longo e desafiador. Contudo, em sintonia com o espírito ético da Agenda 2030 e com os esforços até então realizados, a mensagem é clara e uníssona: “Ninguém será deixado para trás”.

## Referências

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho Decente**: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 dez. 2024.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio; BERNARDES, Maria Júlia Militão. Trabalho Decente na Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável: dissonâncias entre objetivos e monitoramentos preceituados pela ONU e pela OIT. Natal: **Revista Digital Constituição e Garantias de Direitos**, v. 15, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32790/17268>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **XII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Maceió, CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agenda 2030 no Poder Judiciário: comitê institucional. Brasília, **CNJ**, 20---. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/#:~:text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20Brasileiro%20%C3%A9,9%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20Brasileiro>. Acesso em: 03 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, **CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ aprova protocolo para reduzir impactos do racismo na atuação da Justiça. Brasília, **CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-para-reduzir-impactos-do-racismo-na-atuacao-da-justica/#:~:text=O%20protocolo%20incentiva%20a%20escuta,Brasil%20mais%20justo%20e%20equitativo>. Acesso em: 03 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 34 de 5 de abril de 2016. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. Brasília, **CNMP**, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-0341.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho. Brasília, **CSJT**, 2024a. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 03 dez. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 09, de 06 de fevereiro de 2024. Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 70/2023, que institui Grupos de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva antidiscriminatória e inclusiva. Brasília, **CSJT**, 2024b. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 03 dez. 2024.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos Campos. O papel do Supremo Tribunal Federal no Cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do Objetivo do Trabalho Decente. **Revista Jurídica Trabalhista e Desenvolvimento**, v. 6, 2023, p. 1-48.

FRAGA, Lorena. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023, diz governo. **G1**, 05 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/>

noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml. Acesso em: 13 nov 2024.

MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. 1.1. Tutela Adequada In: MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º ao 69. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-de-processo-civil-artigos-1-ao-69/1327533482>. Acesso em: 17 nov 2024.

MARTINS, Jéssica Grazielle Andrade; MARTINS, Natália Luiza Alves; ARAUJO, Wanessa Mendes de. **Curso de Formação sobre Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Belo Horizonte: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2024.

MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL, ODS 18: Igualdade étnico-racial. Brasília, **Ministério da Igualdade Racial**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/ods18>. Acesso em: 03 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT e ONU reforçam diálogo para alcançar as metas da Agenda 2030. Paraíba, **MPT**, 2022. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/servicos/edital-de-cadastro-de-entidades/2-uncategorised/1586-mpt-e-onu-reforcaram-dialogo-para-alcancar-as-metas-da-agenda-2030>. Acesso em: 03 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes: COORDINFÂNCIA. Brasília, **MPT**, 20--a. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/coordinfancia>. Acesso em: 03 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: CONAETE. Brasília, **MPT**, 20--b. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/coordinfancia>. Acesso em: 03 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades: COORDIGUALDADE. Brasília, **MPT**, 20--c. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/coordinfancia>. Acesso em: 03 dez. 2024.

MORAIS, Laura Ramos; MARTINS, Natália Luiza Alves Martins. O Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva da Infância e da Adolescência como Instrumento de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes e de Combate ao Trabalho Infantil. Brasília: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 28, n. 1, p. 148-156, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/599>. Acesso em: 03 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. 'Ninguém será deixado para trás' é um imperativo ético na Agenda 2030, afirma representante da ONU. **Nações Unidas Brasil**, 13 jan. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/71914-ningu%C3%A9m-ser%C3%A1-deixado-para-tr%C3%A1s-%C3%A9-um-imperativo-%C3%A9tico-na-agenda-2030-afirma-representante-da>. Acesso em: 03 dez. 2024.

NERY, Carmen; CABRAL, Umberlândia. De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. Rio de Janeiro: **Agência IBGE**, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 03 dez. 2024.

OIT BRASIL. **O que é Trabalho Decente**. 5 abr. 2013. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/brasil-que-e-trabalho-decente>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 12 nov. 2024.

PAIXÃO, Cristiano; FLEURY, Ronaldo Curado. O Ministério Público do Trabalho, os Direitos Sociais e a Defesa da Constituição. *In*: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). **Estudos aprofundados MPT**. v.3. Salvador: JusPodvm, 2013.

SOUTO, Mayara. Brasil lança ODS 18, da Igualdade Racial, durante G20 Social. Brasília, **Correio Braziliense**, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/11/6989764-brasil-lanca-ods-18-da-igualdade-racial-durante-g20-social.html>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Justiça do Trabalho lança diretrizes para julgamentos sob perspectiva das desigualdades. Brasília, **TST**, 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-diretrizes-para-julgamentos-sob-perspectiva-das-desigualdades#:~:text=Protocolos%20se%20basearam%20em%20normas,Julgamento%20na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho>. Acesso em: 03 dez. 2024.

**Foto de capa:** Tingey Injury Law Firm no [Unsplash](#)  
**Foto 2:** Ahmed akacha, no [Pexels](#)